



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 813202214927368

Nome original: cp Valmir PARTE 2.pdf

Data: 26/07/2022 10:03:38

Remetente:

VALERIA FRAGA MIRANDA WARD DE PAIVA

Secretaria da Vara Única da comarca de Alvinópolis

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Envio carta precatória para distribuição, extraída nos autos 0007984-75.2013.8.13.00

1317

NOEMIA LEONIDA BORGES – OAB/SC 29759

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ALVINÓPOLIS/MG

Autos n.º: 0007984-75.2013.8.13.0023

11

VALMIR BORTOLATO BRESSAN, já qualificado nos autos do processo criminal em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar

DEFESA PRÉVIA

Com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Aduz a denúncia, que o ora Acusado teria supostamente incidido nas sanções do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, nos seguintes moldes:

**(...)*

Exsurge dos autos que no dia 05 de junho de 2011, por volta das 18h, na Praça Central, município de Alvinópolis/MG, o denunciado apropriou-se de valor pecuniário, de que tinha a posse ou detenção, de seu empregador OLAVO GERMANN.

Segundo se apurou, no dia 28/06/2011, o denunciado saiu conduzindo a carreta VOLVO/NL 12 360, placas BK-9168, para entregar carga de arroz em diversas cidades no interior do Estado de Minas Gerais.

Consta que em 05/07/2011, o denunciado abandonou a carreta na Praça Central nesta cidade, apropriou-se da quantia de R\$ 10.306,00 (dez mil, trezentos e seis reais), valor este que havia recebido em razão do emprego

Rua Princesa Izabel, nº 238, sala 109 – centro – Joinville – SC CEP 89201-904
Fone (47) 3278-1881 (47) 99964-4929 email: pncnoemial@hotmail.com

fm/13

NOEMIA LEONIDA BORGES – OAB/SC 29759

(entrega da carga de arroz e para despesas de combustíveis e despesas pessoais).

Apurou-se que o denunciado após abandonar o veículo de propriedade da vítima e tomou rumo ignorado.

DIANTE DO EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece denúncia em face de **VALMIR BORTOLATO BRESSAN** como **Incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal** requerendo o recebimento da peça acusatória, citação do denunciado para oferecer resposta escrita na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até sentença final, culminando com a condenação dele nas penas que lhe couber." (fls. 1D-2D)

O Acusado sequer tinha conhecimento da ação que contra si tramitava no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Sempre manteve endereço fixo.

Inclusive, **com emprego formal, registrado na CTPS e cadastrado no CAGED, indicando seu endereço residencial na ficha funcional do Ministério do Trabalho desde o ano de 2016.** (cópia anexa)

Surpreendido por mandado de prisão na data de **25/02/2020**, encontra-se recolhido no Presídio Regional de Joinville. (fls. 150)

Intimado através de Mandado para constituir defensor, o Acusado ora acosta defesa por sua advogada constituída para sua ampla defesa nos autos.

II – DO DIREITO

Entrementes, a respeitável peça acusatória não merece prosperar, pois não possui amparo legal, pois:

- 1) O Acusado é inocente da imputação que lhe é feita, o que **PROVARÁ** adequadamente no decorrer da instrução processual;



192, 2

NOEMIA LEONIDA BORGES – OAB/SC 29759

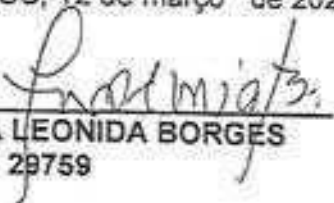
- 2) Requer a produção de todo o meio de prova em direito admitido, especialmente a testemunhal com a oitiva das testemunhas ora arroladas.

Ante o exposto, a defesa requer:

- a) A concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que a assistida não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50;
- b) O não recebimento da denúncia;
- c) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das testemunhas arroladas na presente peça de defesa prévia, bem como, na oitiva das testemunhas nominadas na denúncia, sendo garantida a possibilidade de substituição ou inclusão ulteriormente, se necessário, em homenagem à ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 12 de março de 2021.



NOEMIA LEONIDA BORGES
OAB/SC 29759



Autos nº 0007984-75.2013.8.13.0023

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais imputa a **Valmir Bortolato Bressan** a prática do crime tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal, em desfavor de Olavo Germann.

Às fls. 245/246, o acusado requereu que lhe fosse ofertado o Acordo de Não Persecução Penal, diante do preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Argumenta o réu que se aplica ao sistema processual penal o princípio da retroatividade da lei penal benéfica, motivo pelo qual as benesses da Lei 13.964/19 lhe devem ser conferidas.

Instado a se manifestar, o *Parquet* afirmou que o Acordo de Não Persecução Penal é instituto atinente à fase pré-processual, na medida em que incabível o seu oferecimento no atual momento em que o feito se encontra (fls. 295/296).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem. A retroatividade do acordo de não persecução penal é questão controvertida, na medida em que não há posicionamento consolidado no âmbito da jurisprudência pátria.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento que a norma do art. 28-A do Código de Processo Penal tem caráter híbrido, ou seja, possui matéria de direito processual e de direito penal, ainda não há posicionamento consolidado quanto ao marco que permite que as ações penais sejam atingidas pela retroatividade.

Com efeito, a quarta turma daquela Corte entende que o acordo de não persecução penal somente poderia ser oferecido até o recebimento da denúncia, enquanto a sexta turma se posicionou no sentido de que o marco impeditivo do acordo seria o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Todavia, no julgamento do HC 628647, a sexta turma alterou o seu entendimento, decidindo sobre a impossibilidade de formulação do acordo após o recebimento da denúncia. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal.

10.1



2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor - princípio da retroatividade da *lex mitior*, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência - princípio *tempus regit actum*, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.

4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 628.647/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 07/06/2021) (Grifel).

Nesse diapasão, verifica-se que a decisão foi acertada, pois o acordo de não persecução penal é um importante instrumento criado para reforçar o chamado Direito Penal Negocial, criando mecanismos para que, ao mesmo tempo, desafogue o Poder Judiciário com inúmeras demandas relativas a crimes de baixa e média gravidade, apresente uma resposta célere à sociedade e conceda ao investigado benefícios, como a redução da sanção penal.

Logo, não se mostra lógica a sua aplicação a ação penais já em curso, sob pena de desvirtuar completamente os fins que o Instituto almeja.

Ademais cumpre observar que, pela sua própria natureza, não pode o Poder Judiciário substituir o Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal, até porque a titularidade da ação penal é privativa do *Parquet*, cabendo somente, como instrumento de controle, a aplicação da antiga redação do art. 28 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o Promotor de Justiça já se manifestou quanto à impossibilidade de oferecimento do acordo, posicionamento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já demonstrado.

Portanto, não sendo o caso de remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, entendo que a ação penal deve ter prosseguimento.

LL



COMARCA DE ALVINÓPOLIS – VARA ÚNICA

O réu apresentou resposta escrita, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal no decorrer da instrução processual (fls. 218/220).

Dos elementos carreados nos autos, **não comporta o feito absolvição sumária.**

É de se ver que o fato é aparentemente típico; não se sustentou e nem restou evidente a existência de qualquer causa justificante a excluir a antijuridicidade do ato supostamente violador da norma penal, ou mesmo causa exculpante a excluir a responsabilidade penal do acusado; também não há como se reconhecer a extinção da punibilidade, não se operando, *prima facie*, qualquer dos fatos descritos pelo art. 107 do Código Penal.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 02/02/2022, às 15:30 horas, a ser realizada no sistema de videoconferência **CISCO WEBEX MEETINGS**.

Os advogados, os réus e o representante do Ministério Público deverão ser intimados da videoconferência, sendo cientificados de que poderão participar do ato de forma presencial, na impossibilidade da presença virtual.

Caso optem pela presença virtual **deverão instalar o aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS no aparelho de telefone celular ou, caso utilizem computador, realizem o download e instalação do programa CISCO WEBEX MEETINGS (link para download <https://www.webex.com/downloads.html/>).**

Deverão, ainda, no prazo de 48 horas da intimação, fornecer um endereço de e-mail, no qual receberão um link para entrar na sala de audiências virtual no dia e horário designados para o ato.

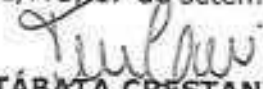
Ressalva-se que será assegurada entrevista prévia reservada do advogado com o acusado.

Em se tratando de processo físico, **caberá às partes e ao Ministério Público a obtenção de cópias das peças processuais necessárias para a participação da audiência por videoconferência.**

Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas.

Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Piracibá/MG, 17 de setembro de 2021.


TÁBATA CRESTANI
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ALVINÓPOLIS – VARA ÚNICA

CERTIDÃO	
Certifico	e dou fé que recebi estes autos em
____/____/____	
() Intimação	_____
() Vista	_____
() Remessa	_____
() Sentença () Despacho () Decisão	
Publiquei no () DJE () RUPE	
Movimentei ()	
Rio Piracicaba, ____/____/____	
O Escrivão	_____

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 16 de 11 de 2021

para o efeito. *Paty* Jus da Direção

Para ciência, lavrei esta

(Escrivão) *M*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE ALVINÓPOLIS/Vara Única da Comarca de Alvinópolis/MG

PROCESSO Nº: 0007984-75.2013.8.13.0023

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: VALMIR BORTOLATO BRESSAM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/02/2022 às 15:20h, no entanto, tanto as testemunhas quanto o réu moram no Estado de Santa Catarina.

ALVINÓPOLIS, 7 de dezembro de 2021.

MIRELLA MARTINO ABREU LIMA

OFICIAL DE APOIO JUDICIAL

Rua Monsenhor Bicalho, 55, Centro, ALVINÓPOLIS - MG - CEP: 35950-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ALVINÓPOLIS / Vara Única da Comarca de Alvinópolis

PROCESSO Nº: 0007984-75.2013.8.13.0023

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Apropriação indébita]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: VALMIR BORTOLATO BRESSAM

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 7361438006, determino o cancelamento da audiência designada nos autos.

Antes de deprecar o ato, dê-se vista ao Ministério Público acerca do requerimento de ID 7808368001.

ALVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

TÁBATA CRESTANI

Juiz(iza) de Direito

Rua Monsenhor Bicalho, 55, Centro, ALVINÓPOLIS - MG - CEP: 35950-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ALVINÓPOLIS / Vara Única da Comarca de Alvinópolis

PROCESSO Nº: 0007984-75.2013.8.13.0023

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Apropriação indébita]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: VALMIR BORTOLATO BRESSAM

DECISÃO

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o pedido de envio dos autos ao Ministério Público para oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, eis que incabível na espécie, tendo em vista a incidência, em tese, da majorante (art. 168, §1º, III, do CP).

Tal entendimento está em consonância com o disposto na **Súmula 243-STJ**, *in verbis*: "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".

2. Da mesma forma, **indefiro** o pedido de envio dos autos ao Ministério Público para oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), tendo em vista que este é aplicável aos fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (STJ. 5ª Turma. HC 607.003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2020 (Info 683), o que não é o caso dos autos, em que a peça acusatória foi devidamente recebida.



3. Em termos de prosseguimento do feito, diante do constante na certidão de ID 7361438006, expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado.

Intimem-se.

Diligências necessárias pela Secretaria.

ALVINÓPOLIS, data da assinatura eletrônica.

TÁBATA CRESTANI

Juiz(iza) de Direito

Rua Monsenhor Bicalho, 55, Centro, ALVINÓPOLIS - MG - CEP: 35950-000

